

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

## RELATÓRIO E PARECER

---

**Projeto de Resolução n.º 224/XI**

**“Recomenda ao Governo Regional que apresente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma proposta de decreto legislativo regional que estabeleça o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo na Região Autónoma dos Açores”**

MAIO DE 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Branda 1231	Proc. n.º 109
Data: 020/05/15	N.º 224/XI



## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o **Projeto de Resolução n.º 224/XI – “Recomenda ao Governo Regional que apresente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma proposta de decreto legislativo regional que estabeleça o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo na Região Autónoma dos Açores”**.

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apresentação do presente Projeto de Resolução, emanado pelo Grupo Parlamentar do PSD, decorre da faculdade legal atribuída aos Deputados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projeto de Resolução em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro), o qual é aplicável por remissão do artigo 145.º do Regimento.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento, compete à respetiva comissão especializada permanente apreciar e elaborar o correspondente relatório sobre a presente iniciativa.

Por último, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região



Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro, a matéria em apreço na presente iniciativa é da competência da Comissão Permanente de Assuntos Sociais.

---

### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O proponente, em sede de exposição de motivos, começa por referir que “a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (adiante designada abreviadamente por LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho, contempla, entre as várias medidas de promoção e proteção que as comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) ou os tribunais podem aplicar, a medida de acolhimento em instituição de menor (hoje com a designação de “acolhimento residencial” sendo que as “instituições de acolhimento” passaram a ser “casas de acolhimento”).

Os pressupostos e termos de aplicação dessas medidas de acolhimento constam da referida LPCJP (em especial, dos art.ºs 35.º, n.º 1, al. f), e 49.º a 51.º), a qual igualmente contempla disposições relativas às instituições onde estas medidas se irão executar (art.ºs 52.º a 54.º).

O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio, segundo preveem os art.ºs 35.º, n.º 4, e 53.º, n.º 2, da dita LPCJP (este último de acordo com a alteração da LPCJP trazida já pela referida Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro).

A LPCJP é o texto básico do sistema português de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e é de aplicação genérica a todo o país, incluídas as regiões autónomas.

Todavia, o diploma próprio relativo ao regime de funcionamento das instituições de acolhimento, como previsto no dito art.º 53.º, n.º 2, da LPCJP, foi com significativo atraso definido pelo Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, o qual no seu art.º 33.º dispõe explicitamente: “A aplicação do regime previsto no presente decreto-lei às regiões autónomas é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios das mencionadas regiões autónomas”. Este diploma entrou em vigor a 2 de janeiro de 2020 (art.º 36.º).

Assim, os órgãos da região autónoma têm de definir o regime regional e o regime da república não tem por si aplicação à região pois não foi estabelecido com essa aplicação em vista e, pelo contrário, reservou-se de dispor para as regiões, remetendo para atos normativos delas.



Neste sentido, os órgãos da região podem, e devem, em ato normativo próprio definir um regime de funcionamento regional, adaptado às especificidades regionais desde que em consonância com a LPCJP, que é a lei geral e sem contrariar os princípios constitucionais.

Atualmente, existe nos Açores um vazio legal nesta matéria e o atraso que teve o Governo da República não poderá servir de justificação para mais demoras dos órgãos da região. Neste momento as CPCJ e os tribunais estão aqui e nesse domínio limitadas a uma de duas opções: ignorarem o problema ou, não o podendo ignorar, aplicarem pela analogia possível o Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.

Uma terceira opção seria simplesmente dizer que não há regra legal para o regime de funcionamento na região autónoma e, portanto, decidirem casuisticamente os problemas da execução dos acolhimentos com que eventualmente se deparem de acordo com o espírito do sistema e o que decorra da Constituição e da LPCJP.

Esta falta deve ser urgentemente colmatada e, pelo conhecimento da rede social e do que resulta do trabalho de campo das instituições ligadas ao tema na região como sejam o Comissariado para a Infância, deve caber esta missão ao Governo Regional tal como sucedeu, ainda que com um atraso significativo, na República.”.

Assim, o proponente propõe que “o Governo Regional deve, no prazo de 30 dias, apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma proposta de decreto legislativo regional que estabeleça o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo na Região Autónoma dos Açores.”.

---

### VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do PPM** emite **parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário** relativamente à presente iniciativa.



**CONCLUSÕES E PARECER**

---

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Assuntos sociais deliberou, por maioria, emitir **parecer favorável**, relativamente ao presente Projeto de Resolução.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)